



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG		UF: GO
ASSUNTO: Validação dos documentos escolares emitidos pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG, com sede na cidade de Street – Long Beach – New Jersey – USA, para a oferta da Educação Básica – Educação de Jovens e Adultos, terceira etapa, na modalidade a distância, e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23000.002434/2022-63		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2022	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se à solicitação de declaração de validade dos documentos escolares emitidos pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG, com sede na cidade de Street – Long Beach – New Jersey – USA, para a oferta da Educação Básica – Educação de Jovens e Adultos, terceira etapa, na modalidade a distância, e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, as exigências para o pleito são as seguintes:

[...]

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;

II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;

III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;

VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;

VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;

VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos políticopedagógicos, para a continuidade de funcionamento.

Da análise inicial realizada pela Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), da Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC) consta a Nota Técnica nº 3/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, de 11 de fevereiro de 2022. Do exposto, observou-se que não foram identificados documentos que comprovem as condições essenciais demandadas pela Resolução CNE/CEB nº 1/ 2013, para que a instituição obtenha o deferimento da solicitação em tela.

Em resposta à primeira análise da SEB, o interessado encaminhou nova documentação, por meio do Ofício nº 003/2022, de 15 de março de 2022.

Em 29 de março de 2022, a DPD da SEB, por meio da Nota Técnica nº 13/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, fez uma nova análise da documentação apresentada pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG, concluindo que o solicitante ainda deveria promover algumas adequações, principalmente no que diz respeito aos profissionais destinados aos componentes de Língua Inglesa e de Educação Física, encaminhar fotos dos espaços conforme apresentado no croqui, informar a data do cadastramento do Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG no Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação.

Em 19 de abril de 2022, o Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG respondeu aos apontamentos da Nota Técnica supracitada por meio do Ofício nº 007/2022.

Finalmente, em 22 de junho de 2022, após o interessado cumprir todas as exigências e requisitos constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2013, o presente processo foi instruído pela Nota Técnica nº 130/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB que encaminhou o presente ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para deliberação final.

Considerações da Relatora

Após análise minuciosa dos termos das Notas Técnicas nºs 3/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, 13/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB e 16/2021/DPD/SEB/SEB, esta Relatora não vê óbice na mencionada solicitação e apresenta o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 130/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG, com sede na cidade de Street – Long Beach – New Jersey – USA, para a oferta da Educação Básica –

Educação de Jovens e Adultos, terceira etapa, na modalidade a distância, e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábele Aparecida Pacios – Vice-Presidente